



ACÓRDÃO Nº. 56.782793
(Processo nº. 2013/52404-452410-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 176nº 039/2010.

Responsável/Interessado: GIVANILDO PEREIRA DA SILVA MARIA RAIMUNDA DIAS SANTAREM– Ex-presidente e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPORTE CLUBE SETECOMUNITÁRIA DE SETEMBRO DA COMUNIDADE DE SÃO DIOGOMULHERES NOSSA SENHORA APARECIDA DO PARQUE UNIÃO.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. -Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação solidária de débito aos responsáveis ao responsável e aplicação de multas regimentais.

2. NA hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação de forma solidária, de pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integridade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

3. 2-A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei nº 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n. 2013/52404-452410-2.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º. 176039-GP/2010, celebrado entre a Assembléia Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA e a Associação Beneficente Esporte Clube SeteComunitária de Setembro da Comunidade de São Diogo - ABECSSMulheres Nossa Senhora Aparecida do Parque União, objetivando apoio financeiro ao projeto “Construção de Sistema de Iluminação do Campo de Futebol Talento na Cozinha”, de responsabilidade do Sr. Givanildo Pereira da Silvada Sra. Maria Raimunda Dias Santarém, presidente, à época.



A Secretaria de Controle Externo (fls. 28/2936/37) e o Douto Ministério Público de Contas MPC (fls. 3644/45) opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado do convênio, ou seja, R\$2015.000,00 (vinte e cinco mil reais), em razão da omissão no dever de prestar contas, além da aplicação de multas regimentais ao responsável pelo convênio.

Importante destacar que o Responsável pelo convênio e a Associação foram devidamente citados e não apresentaram defesa (fls. 33 e 49).

É o relatório.

VOTO:

Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa às partes interessadas, contudo sem apresentação a ausência de defesa prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão da conveniente, julgo as contas IRREGULARES irregulares devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Givanildo Pereira da Silva, bem como a Associação Beneficente Esporte Clube Sete de Setembro da Comunidade de São Diogo, responsável solidária pelo débito, restituírem Sra. Maria Raimunda Dias Santarém, restituir ao erário estadual o valor de R\$2015.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: 1) R\$2.000,500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA; e 2) R\$1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. GIVANILDO PEREIRA DA SILVA Sra. MARIA RAIMUNDA DIAS SANTARÉM, ex-presidente, (CPF: 597.350.902-87) e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPORTE CLUBE SETE DE SETEMBRO DA COMUNIDADE DE SÃO DIOGO (CNPJ: 10.786.151/0001-70171.116.172-15), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$2015.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado a partir de 22/0923/12/2010 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao Sr. GIVANILDO PEREIRA DA SILVA, -lhe as multas no valor de R\$2.000,500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo débito apontado e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas;
- 3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas medidas legais cabíveis.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 3001 de maiojunho de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA	CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente	Relator
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA	CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente	Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA-Consº Substituto Convocado

Procurador do Ministério Público de Contas: Silaine Karine VendraminPatrick Bezerra Mesquita.
GM/0100843